

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO – MT.

Ref.: Chamamento Público nº 002/2023
Processo Administrativo nº 2.950/2023

O INSTITUTO SINERGIA – GESTÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, inscrito no CNPJ/MF sob o número 34.544.745/0001-33, vem, perante esta Comissão Especial de Seleção, com fundamento **na alínea “a”, do, do inciso I, do art. 109 da Lei nº 8.666/93**, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em razão de sua **INABILITAÇÃO** no **Chamamento Público nº 002/2023** do Município de Diamantino/MT, nos termos das razões de fato e de direito anexas.

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria que seja **conhecido e recebido** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, haja vista sua pertinência e tempestividade, bem como que sejam encaminhadas à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais, para o devido **PROVIMENTO**.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia, 12 de março de 2024.

Joab da Silva Souza
Membro Cons. Técnico Consultivo
CPF: 047.103.431-28

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) JULGADOR(A).

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Chamamento Público nº 002/2023
Processo Administrativo nº 2.950/2023

I – DA BREVE SÍNTESE

Inicialmente, cumpre pontuar a injusta e imponderada inabilitação do certame, uma vez que o Instituto Sinergia – Gestão em Saúde, Educação e Desenvolvimento **cumpr todos os requisitos legais para ser habilitado no processo de Chamamento Público nº 002/2023 do Município de Diamantino/MT**, tendo apresentado toda documentação exigida pelo Edital, de forma regular.

Ocorre que, conforme consta na Ata de Continuação da Sessão de Julgamento de Chamamento Público nº 002/2023 publicada em **05.03.2024**, a **Comissão Especial de Seleção INABILITOU o Instituto Sinergia**, tendo em vista parte dos questionamentos efetuados pelas demais entidades licitantes como válidos, baseando a inabilitação do Instituto no suposto descumprimento do Edital no que tange aos seguintes itens:

I – O atestado de Capacidade Técnica juntado pelo Instituto Sinergia não atende o que foi exigido no item 11.1.3, c, do Edital;

II – A Certidão de Registro no Conselho Regional de Medicina não tem validade como prova de regularidade, conforme item 11.1.3, a, do Edital;

III – Ausência de comprovação de que possui responsável técnico devidamente registrado no Conselho de Classe (CRM), conforme item 11.1.3, b, do Edital

IV – Ausência do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social na forma exigida pelo item 11.1.4.

Contudo, apesar dos fundamentos expostos pela Comissão Especial de Seleção toda a documentação apresentada pelo Instituto Sinergia está em conformidade com as exigências constantes no Edital de Chamamento Público nº 002/2023, conforme passa a expor.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que o conhecimento do presente **Recurso Administrativo** está devidamente subsidiado na legislação pertinente à matéria, nos termos da **alínea “a”, do inciso I, do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93**, que estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**

b) julgamento das propostas;

[...]

No ponto, destaca-se **que o início da contagem para o prazo recursal ocorreu em 05.03.2024, sendo que, desta forma, contados os 5 (cinco) dias úteis, o prazo para a interposição do presente recurso encerra-se em 12.03.2024.**

Com efeito, com base na data de interposição do presente Recurso e considerando o prazo recursal estabelecido na **alínea “a”, do inciso I, do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93**, **tem-se que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO é regularmente tempestivo.**

Desse modo, **requer-se, desde já, o RECEBIMENTO e o CONHECIMENTO do presente recurso, bem como a devida apreciação de suas razões, para, ao final, dar PROVIMENTO aos argumentos aqui apresentados, conforme as razões abaixo delineadas.**

III – DO MÉRITO

A – DA REGULARIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELO INSTITUTO SINERGIA.

De início, cumpre pontuar que a Comissão Especial de Seleção entendeu que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelo Instituto Sinergia não atendeu as exigências **do item 11.1.3, c, do Edital**, pois, o documento não demonstraria, em tese, os serviços efetivamente realizados pela licitante no Hospital Coração de Jesus LTDA, mencionando, ainda, que o expediente abrange período inferior a dois meses.

Pois bem. O item **11.1.3, c, do Edital** estabelece, *in verbis*:

“Comprovação de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; através de Atestado (s) de Capacidade Técnica Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução satisfatória, pela licitante, de serviços similares ao objeto do presente Chamamento Público. O atestado apresentado deverá conter as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza do serviço, data de início e conclusão do serviço. ”

Nesse sentido **destaca-se que no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelo Instituto consta a natureza do serviço prestado, no Hospital Coração de Jesus LTDA, como sendo “operacionalização e gerenciamento conjunto das ações e serviços de saúde do Hospital Coração de Jesus.”, ou seja, descreve atividade extremamente semelhante ao objeto do Chamamento Público nº 002/2023 que é o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, no âmbito do Hospital Municipal São João Batista - HMSJB.**

Assim sendo, diferentemente do que foi exposto pela Douta Comissão na ata que divulgou o resultado da fase de habilitação do certame, em momento nenhum, o referido subitem exige a DESCRIÇÃO DETALHADA dos serviços prestados, mas tão apenas, o TIPO E A NATUREZA DO SERVIÇO, pontos que foram devidamente registrados no atestado técnico apresentado.

Com efeito, a alegação da Douta Comissão de que o documento “se limitou a registrar genericamente a operacionalização e gerenciamento conjunto das ações e serviços de saúde do Hospital Coração de Jesus LTDA”, é eivada de um rigor excessivo e de tamanho excesso de formalismo que viola diretamente o interesse público envolvido no certame, uma vez que diminui o quantitativo de concorrentes aptos e obsta a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração municipal.

Ademais, para tanto, bastava uma simples diligência da Comissão, requerendo o Contrato que subsidiou o atestado, para a conferência dos serviços realizados e prestados pelo Instituto, não havendo qualquer motivo para a inabilitação imediata, conforme foi realizada.

Nesse cenário, nos termos do art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, é uma faculdade e um dever da própria Comissão **promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, in verbis:**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Desse modo, a lei criou um poder/dever por parte da Comissão recomendando a realização de diligências quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, buscando superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Para tanto, pode a Administração determinar diligências com o fito de comprovar se realmente o licitante dispõe de qualificação técnica suficiente ao cumprimento das exigências editalícias, ou da veracidade das informações apresentadas a fim de tentar comprovar a aptidão técnica para a execução do objeto.

Destarte, o dever de diligência é defendido pelo **Tribunal de Contas da União – TCU**, em inúmeros de seus julgados, sendo já pacificado o entendimento de que **é irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência, ou ainda, quando a dúvida poderia ser sanada pela promoção de diligência pela Administração Pública, que não a faz.**

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. **A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.**

3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios (TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. **INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA.** PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. **O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.** 2. **A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.** 3. **Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios** (TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 14/2021. **IRREGULARIDADE NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA LICITANTE VENCEDORA. PRÉVIA OITIVA DOS ÓRGÃOS E DA EMPRESA. DILIGÊNCIA. ANULAÇÃO DO CERTAME. CONFIRMAÇÃO DA FALTA DE AUTENTICIDADE DO ALUDIDO ATESTADO. FRAUDE COMPROVADA À LICITAÇÃO. REVELIA DA EMPRESA.** CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. INIDONEIDADE DA LICITANTE FRAUDADORA. ENVIO DE CIÊNCIA PREVENTIVA E CORRETIVA. COMUNICAÇÃO. (TCU - DEN: 11732022, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 25/05/2022)

Veja-se, também sobre o tema decisão proferida no âmbito da **jurisprudência pátria, *ipsis verbis***:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - MANDADO DE SEGURANÇA - **LICITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - DÚVIDAS FUNDADAS - DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - INABILITAÇÃO.** 1. A constatação de que o Magistrado enumerou os motivos de seu convencimento desfigura a tese de nulidade por ausência de fundamentação. **2. A Administração Pública poderá exigir qualificação técnica para que o licitante comprove que já prestou serviço idêntico a terceiros. 3. A comissão de licitação possui a faculdade de realizar diligências para confirmar a fidedignidade dos documentos apresentados para habilitação. 4. O desatendimento de diligência para o saneamento dos fatos, a partir de dúvidas fundadas a respeito da autenticidade da documentação, justifica a inabilitação dos licitantes.** (TJ-MG - AC: 51643166420228130024, Relator: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 20/04/2023, 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. INCONSISTÊNCIAS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. POSSÍVEL BURLA A IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. **DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE APURAR OS FATOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8666/1993. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATÉ A CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (TJ-SC - MS: 03046897220188240023 Capital 0304689-72.2018.8.24.0023, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 17/12/2019, Primeira Câmara de Direito Público)

Vale ressaltar que a construção da linha de interpretação adotada pelo TCU e pelo poder judiciário em geral, estende a interpretação do próprio texto legal contido no artigo 43, §3º da Lei Federal 8.666/93, entendendo-se que **a promoção de diligência não se trata apenas de uma faculdade da Administração Pública, mas sim de uma obrigação, de um dever, que vincula a legalidade do processo licitatório.** Ademais, passa pela premissa de que não há inclusão de novo documento e/ou de nova proposta,

mas sim a complementação das informações que possibilitem a Administração Pública cumprir o verdadeiro objetivo das Licitações, que é sempre selecionar a melhor proposta para cumprir o interesse público.

Nessa perspectiva a diligência é o mecanismo válido para sanear dúvidas em relação às informações dos Atestado de Capacidade Técnica, especialmente porque são documentos produzidos por terceiros, os quais muitas vezes já possuem um padrão de texto para emissão desses documentos.

Assim sendo, ao constatar incertezas sobre o cumprimento das disposições editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios que objetivam comprovar a habilitação da entidade no Chamamento Público nº 002/2023, **a Douta Comissão Especial de Seleção responsável condução do certame deveria ter promovido diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração Pública com espeque no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência firmada pelo TCU – Tribunal de Contas de União.**

Além disso, o Instituto Sinergia figura na ficha de CNES – Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde do Hospital Coração de Jesus (Goiânia-GO) como Gerente/Administrador Terceiro. A esse respeito, abaixo colacionamos o Atestado de Capacidade Técnica apresentado a esta Comissão Especial de Seleção:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O HOSPITAL CORAÇÃO DE JESUS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 01.526.714/0001-09, cadastrado no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, sob o nº 2339161, situado na Rua Jaraguá, nº 17, Bairro Campinas, CEP: 74.515-040, Goiânia-GO, neste ato representado pela sua Sócia Administradora, Dra. Rosane Alves Machado de Araújo, brasileira, divorciada, advogada, inscrita no CPF/MF sob o nº 641.488.071-04, portadora do documento de identidade nº 1428088 – SSP-GO, ATESTA, para os devidos fins, que a Organização Social, denominada, **INSTITUTO SINERGIA – GESTÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO**, pessoa jurídica de direito privado sem finalidade lucrativa, inscrita no CNPJ/MF sob o número 34.544.745/0001-33, com sede e foro na Av. PL3, Qd. H4 LT. 01/03, Ed. Lozandes Business Tower, Sala Comercial nº 505-A, 5º Andar, Parque Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia-Goiás, vem prestando satisfatoriamente desde o dia 01/12/2023, em regime de parceria e colaboração, **a operacionalização e gerenciamento conjunto das ações e serviços de saúde do Hospital Coração de Jesus.**

Vale informar, que até a presente data, não existe qualquer fato ou registro que desabone a conduta, imagem e idoneidade do **INSTITUTO SINERGIA**.

Goiânia (GO), 26 de janeiro de 2024.

ROSANE ALVES
MACHADO DE
ARAÚJO:64148807104

Assinado de forma digital por
ROSANE ALVES MACHADO DE
ARAÚJO:64148807104
Dados: 2024.01.26 15:08:51
-03'00"

Dra. Rosane Alves Machado de Araújo
CPF/MF: 641.488.071-04

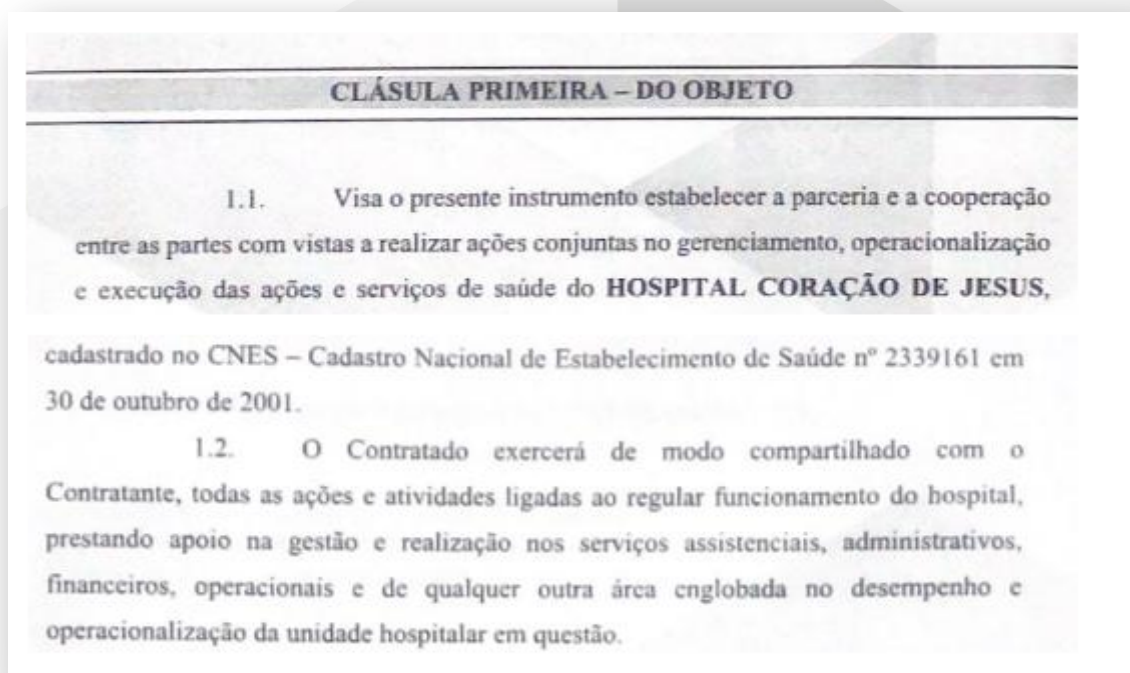
Assim, resta comprovada a similaridade do objeto atestado, com o objeto ora licitado. Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial sobre o tema, o qual estabelece que, caso a licitante comprove a execução de serviços similares ao objeto da concorrência pública, esta deve ser habilitada para a respectiva licitação. Vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA - **APRESENTAÇÃO DE ATESTADO QUE DEMONSTRA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR ÀQUELE OBJETO DA LICITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, E § 1º, DA LEI N.º 8.666/1993 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO POR ATO ILEGAL DE AUTORIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A CONTINUIDADE DA IMPETRANTE NO CERTAME - HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. I - Tendo a impetrante demonstrado a execução de serviços similares àqueles objeto da concorrência pública, deve ser habilitada para a respectiva licitação, concedendo-se a segurança para obstar a violação do seu direito líquido e certo e garantir a sua continuidade no certame.** II - Indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais no "mandamus" (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas n.ºs 512 do STF e 105 do STJ), há óbice à fixação de honorários recursais, não se aplicando, portanto, o art. 85, § 11, do CPC/2015 aos recursos interpostos no mandado de segurança. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000160076030002 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 12/11/0017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/11/2017).

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — LICITAÇÃO PÚBLICA — **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA — INABILITAÇÃO DA LICITANTE — FORMALISMO EXACERBADO — PRECEDENTES DO STJ — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO — DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE — RECURSO NÃO PROVIDO — AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. A melhor inteligência da norma insita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários**

interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto. (TJ-MT 10110367820198110000 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 10/11/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 25/11/2021)

Ainda sobre o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, **além do mesmo ser capaz de comprovar atividade semelhante ao objeto ora licitado**, cumpre trazer à baila a descrição detalhada do objeto de ajuste - contrato, sobre o qual se funda o atestado. Vejamos:



Quanto a ausência de data de conclusão do serviço no Atestado de Capacidade Técnica da entidade, cumpre avultar que os serviços de operacionalização e gerenciamento das ações e serviços de saúde do Hospital Coração de Jesus **ainda estão sendo prestados, ou seja, o serviço é executado atualmente na unidade de saúde, sendo que a data de conclusão somente é exigida quando da apresentação de Contratos de Gestão já encerrados.**

Nesse sentido, merece ser destacado que **no ato convocatório NÃO CONSTA EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO, e utilizar de tal disparate para subsidiar a inabilitação desta entidade viola diretamente o Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Vale frisar que a exigência ou a limitação temporal em atestados de capacidade técnica é prática ilegal, conforme entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO GERENCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. ANÚNCIO DE IRREGULARIDADES NO CERTAME. **EXIGÊNCIAS INDEVIDAS COM LIMITAÇÃO TEMPORAL E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAIS ESPECÍFICOS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.** CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PREJUÍZO À CAUTELAR SUSPENSIVA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO (TCU - RP: 01499420178, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 25/07/2017, Segunda Câmara)

Assim, nota-se que a justificativa da Comissão Especial de Seleção, quanto ao período de abrangência do Atestado de Capacidade Técnica, revela-se como ato ilegal e abusivo por parte da Administração Pública.

Em seguimento, pontua-se que a Comissão Especial de Seleção ainda considerou que o Atestado de Capacidade Técnica foi apresentado em cópia simples, com assinatura inválida, o que estaria em desconformidade com o item 9.1 do Edital, por tratar-se de documento assinado eletronicamente.

Ocorre que **não consta no Edital de Chamamento Público nº 002/2023 qualquer proibição quanto a apresentação de documentos assinados eletronicamente**, pelo contrário, o item 9.1 do mencionado Edital estabelece que serão aceitos documentos expedidos pela internet que possibilitem a averiguação pelo Presidente da Comissão Especial de Seleção e Equipe Técnica da SMS.

Frisa-se que a assinatura eletrônica, constante no Atestado de Capacidade Técnica apresentado por esta entidade, permite a identificação de sua signatária, pois contém o nome completo da Dra. Rosane Alves Machado de Araújo, bem como seu CPF/MF nº 641.488.071-04, configurando-se como assinatura eletrônica simples, devidamente reconhecida como espécie válida de assinatura nos termos do artigo 4º, I, alínea “a” da Lei Federal nº 14.063/2020. Vejamos:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

1 - assinatura eletrônica simples:

a) a que permite identificar o seu signatário:

Ainda, vale ressaltar que o §3º do artigo transcrito acima define que os tipos de assinatura previstos nos incisos caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular.

Outrossim, o artigo 5º, §1º, inciso I define que a assinatura eletrônica simples poderá ser utilizada em interações com o ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo, in verbis:

*Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.
(Regulamento)*

§ 1º O ato de que trata o caput deste artigo observará o seguinte:

I - a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo:

Ademais, conforme já delineado anteriormente, a inabilitação de licitante com fundamento em formalismo exacerbado e rigor excessivo é considerado ato ilegal por parte da Administração Pública, pois o responsável pelo processo licitatório – Comissão de Licitação ou pregoeiro – **deve promover as diligências necessárias para esclarecer quais dúvidas que possam surgir sobre a veracidade e idoneidade dos documentos apresentados pelos licitantes.**

Nessa perspectiva, **os tribunais pátrios têm entendido que a inabilitação de licitante com fundamento na ausência de autenticação dos documentos contraria o interesse público restringindo a concorrência e, dessa forma, impossibilita a busca real pela obtenção da proposta mais vantajosa ao objeto licitado, porquanto tal medida configura, quando muito, mera irregularidade que não autorizaria a inabilitação da licitante.** Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. CONTRATO DE TRABALHO COM O RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA. DOCUMENTO INCOMPLETO E NÃO AUTENTICADO. IRREGULARIDADE FORMAL. VÍCIO SANÁVEL, QUE NÃO COMPROMETE O PROSSEGUIMENTO DO

CERTAME. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IRRAZOABILIDADE DA INABILITAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. \n- Caso em que o motivo da inabilitação da impetrante, ora agravada, decorreu do fato de ter apresentado o contrato de trabalho com o responsável técnico da empresa, documento solicitado no item 4.4.2.1 do Edital, incompleto, uma vez que não contava com uma página, e sem estar autenticado, em desacordo, pois, com o item 4.9 do Edital. \n- À luz dos princípios que regem a atividade administrativa, forçoso reconhecer que **inabilitar um licitante em razão da apresentação de um dos documentos exigidos contar com uma página a menos, ainda que estivesse portando o original na ocasião, bem como pelo fato da cópia apresentada não estar autenticada, contraria o interesse público, restringindo a concorrência e, dessa forma, impossibilitando a busca real pela obtenção da proposta mais vantajosa ao objeto licitado, porquanto tal medida configura, quando muito, mera irregularidade que não autorizaria a inabilitação da licitante.** Não obstante a natural e em tese legítima exigência da agravante, o motivo do afastamento da impetrante da competição tem natureza formal, que pode-se pensar passível de ser sanada sem importar comprometimento no certame. \n- A pretensão do agravante, pois, **vai na contramão do melhor entendimento atual acerca do formalismo procedimental licitatório, o qual tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante.** A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. **Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não agride outros princípios fundamentais.** \n- **Nessa esteira, e sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante que comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos no edital que regulamentou o certame, afigura-se irrazoável a sua inabilitação.** \n**AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (TJ-RS - AI: 50695210520218217000 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 05/08/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/08/2021)

Nesse sentido, conforme exposto no entendimento jurisprudencial acima transcrito, cumpre frisar que a licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre

meios e fins. Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização.

Além disso, importante avultar que, a jurisprudência, de igual modo, entende que antes da inabilitação da entidade em razão da apresentação de documento com assinatura eletrônica seria necessária a promoção de diligência por parte da Comissão de Licitação. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. PREGÃO. FORNECIMENTO DE PEÇAS. INABILITAÇÃO NO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO SME FIRMA RECONHECIDA. ASSINATURA DIGITAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não se justifica a sumária inabilitação em pregão presencial fundada em argumento de que a procuração outorgada ao representante não possuía firma reconhecida, apesar de se tratar de assinatura digital. Mera formalidade que, no máximo, para suportar inabilitação como a havida, exigiria diligência prévia, como previsto no artigo 43, § 3º, da Lei 8666/93. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - AC: 50004796520218210080 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 20/10/2021, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/11/2021)

Em arremate, cabe ressaltar ainda, que **no ato convocatório NÃO HÁ impedimento expresso para a apresentação de documento com assinatura digital.** Nesse sentido, conforme menciona Flávio Amaral Garcia¹ o ente público e sua comissão de licitação devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório. É este o conceito de um dos fundamentais princípios fundamentais das licitações e certames públicos: *o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA. 1. É irregular a inabilitação de licitante em concorrência pública utilizando-se de critério e motivação não previstos no edital. 2. A ocultação de informação relevante à habilitação dos licitantes fere os princípios do processo licitatório como os da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento

¹ GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2016

Nesse diapasão, **frisa-se que o TCU já estabeleceu entendimento pacificado que é irregular aplicação de critério não constante no Edital para fundamental a inabilitação de licitante, pois a Comissão de Licitação estaria inovando ao motivar suas decisões, afrontando frontalmente os princípios básicos da legalidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao ato convocatório e do julgamento objetivo.**

A jurisprudência do TCU², inclusive, **prevê que exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devam manter vínculo com a Lei ou Regulamentos de Licitações e estar justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame. E, ainda, que é indevida a restrição da competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art.37, inciso XXI, da Constituição Federal.**

Nesse viés, a doutrina e a jurisprudência estabelecem que em face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras previamente estipuladas devem ser observadas tanto pelos licitantes, quanto pela Administração Pública.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. COMPLEMENTAÇÃO DO EDITAL. MEROS ESCLARECIMENTOS. LEGITIMIDADE. PRETERIÇÃO NÃO OCORRENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. **1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras previamente estipuladas devem ser observadas tanto pelo candidato quanto pela Administração Pública, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento,** salvo quando for demonstrada sua necessidade em virtude de imposição legal ou para sanar erro material, omissão contidos no texto, e desde que o faça em respeito aos princípios básicos administrativos, a fim de melhor atender ao interesse público. Precedentes. 2. No caso dos autos, o edital complementar não configurou alteração indevida das regras inicialmente estabelecidas no edital, mas apenas o esclarecimento de questão omissa relativa à segunda opção realizada pelos candidatos, tendo assentado raciocínio lógico no sentido de que as vagas remanescentes somente seriam destinadas aos candidatos da segunda opção caso não fossem preenchidas pelos

² (Acórdãos-TCU 2.521/2008, 1.495/2009, 1.236/2012, 2.898/2012, 2.962/2012 e 2.902/2012, todos do Plenário)

candidatos classificados no processo seletivo na primeira opção. 3. Assim, considerando que a vaga relativa ao Hospital de Urgência de Goiânia foi indicada como primeira opção pela candidata de nota inferior à impetrante, não há falar em ilegalidade na convocação daquela e, por conseguinte, tampouco em preterição da impetrante, que escolheu a referida localização apenas como segunda opção. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 49628 GO 2015/0271645-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 08/06/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2020)

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência do colendo **Superior Tribunal de Justiça - STJ**, estabelece que a interpretação do Edital não pode malferir a própria finalidade a licitação, que é escolher a melhor proposta para a administração pública. *In verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. **1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

Na mesma vertente caminha o **Supremo Tribunal Federal – STF**. Vejamos:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, **interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.**" (STF, RMS 23.714/DF, 1ª Turma, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ em 13/10/2000).

Assim sendo, no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelo Instituto Sinergia consta as seguintes informações: nome do Contratante e do Contratado; identificação do tipo e natureza dos serviços; data de início e estipulação de que os serviços são prestados atualmente, substituindo a data fim; além de estar devidamente assinado pelo emitente, CUMPRINDO TODAS AS EXIGÊNCIAS DO ITEM 11.1.3, C, DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO 002/2023, razão pela qual merece ser revisto o presente ponto, que teria ensejado a inabilitação da entidade.

B – DA REGULAR APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. DO CUMPRIMENTO DO ATO COMVOCATÓRIO.

Em continuidade, na Ata de Continuação de Sessão de Julgamento de Chamamento Público nº 002/2023, a Comissão Especial de Seleção alega que o Instituto Sinergia não teria apresentado a Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Medicina de Goiás – CREMEGO, supostamente infringindo o **item 11.1.3, a, do Edital**.

Ocorre que o item 11.1.3, a, do Edital exige a comprovação do REGISTRO da entidade no Conselho Regional de Medicina de seu domicílio, vejamos:

11.1.3 Regularidade e Qualificação Técnica:

- a) Comprovação de registro da proponente no Conselho Regional de Medicina (CRM) do Domicílio da licitante;

Ora, resta hialino que o ato convocatório NÃO EXIGE a apresentação de Certidão de Regularidade da Inscrição de Pessoa Jurídica, mas sim a COMPROVAÇÃO DE REGISTRO da entidade no Conselho Regional de Medicina do Domicílio da licitante.

Sendo assim, para cumprir a exigência constante no subitem 11.1.3, alínea “a”, do Edital, o Instituto Sinergia apresentou à Comissão Especial de Seleção, o documento intitulado CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO PESSOA JURÍDICA emitida pelo CREMEGO – Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, que é o Conselho Regional de Medicina do domicílio da licitante (GO).

Nesse sentido, segue abaixo cópia do mesmo documento apresentado à Comissão Especial de Seleção:



Assim, não restam dúvidas que o Instituto Sinergia apresentou à Comissão Especial de Seleção o documento exigido no item 11.1.3, a, do Edital.

Novamente cumpre salientar que a Administração Pública está vinculada ao Edital, por força do Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, anteriormente mencionado, portanto, **exigir documento diverso da Certidão de Inscrição da Pessoa Jurídica, que comprova o REGISTRO da entidade no CREMEGO configura gravíssima violação do Edital e conseqüentemente, ato ilegal e abusivo por parte da Administração Pública.**

Ainda, no que concerne a ilação aventada na Ata de Continuação de Sessão de Julgamento de Chamamento Público nº 002/2023 acerca da impossibilidade do Dr.

Gabriel Almeida Soares ser o RT - Responsável Técnico da instituição à época de seu registro, **ESCLARECE-SE QUE NA DATA DO REGISTRO DA ENTIDADE A FUNÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO MÉDICO ERA EXERCIDA POR OUTRO PROFISSIONAL MÉDICO, QUE FOI SUBSTITUÍDO EM AGOSTO/2023, TENDO O DR. GABRIEL ALMEIDA SOARES ASSUMIDO A FUNÇÃO DE RT MÉDICO DO INSTITUTO SINERGIA.**

Sendo assim, quando o Instituto Sinergia solicitou ao CREMEGO a emissão da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica para concorrer a este certame licitatório, o Dr. Gabriel Almeida Soares já era o Responsável Técnico Médico do instituto, por isso a solicitação foi feita em seu nome.

Em reforço, vejamos o *print* do **e-mail de solicitação de alteração de Responsável Técnico, enviado ao CREMEGO em 21.08.2023:**

I Instituto Sinergia <institucional@sinergia.org.br> para Departamento, Gabriel - 21 de ago. de 2023, 16:25 ☆ ↶ ⋮


Boa tarde!

Encaminho documentação para substituição do Responsável Técnico do Instituto Sinergia.






Favor, sinalizar quando o procedimento estiver concluído, ou estiver algo pendente.

Por gentileza, confirme o recebimento.

Att,
...



5 anexos • Anexos verificados pelo Gmail

 Formulário ...
 Certidão-6...
 IDENTIDAD...
 1 AGE (2).p...
 TERMO DI...

D Departamento de Pessoa Jurídica <atendentejp@canned.response@cremego.org.br> para mim - 21 de ago. de 2023, 16:25 ☆ ↶ ⋮

Resposta automática. Não é necessário respondê-la.

Seu e-mail foi recebido com sucesso!
Responderemos o mais breve possível, conforme ordem de chegada.

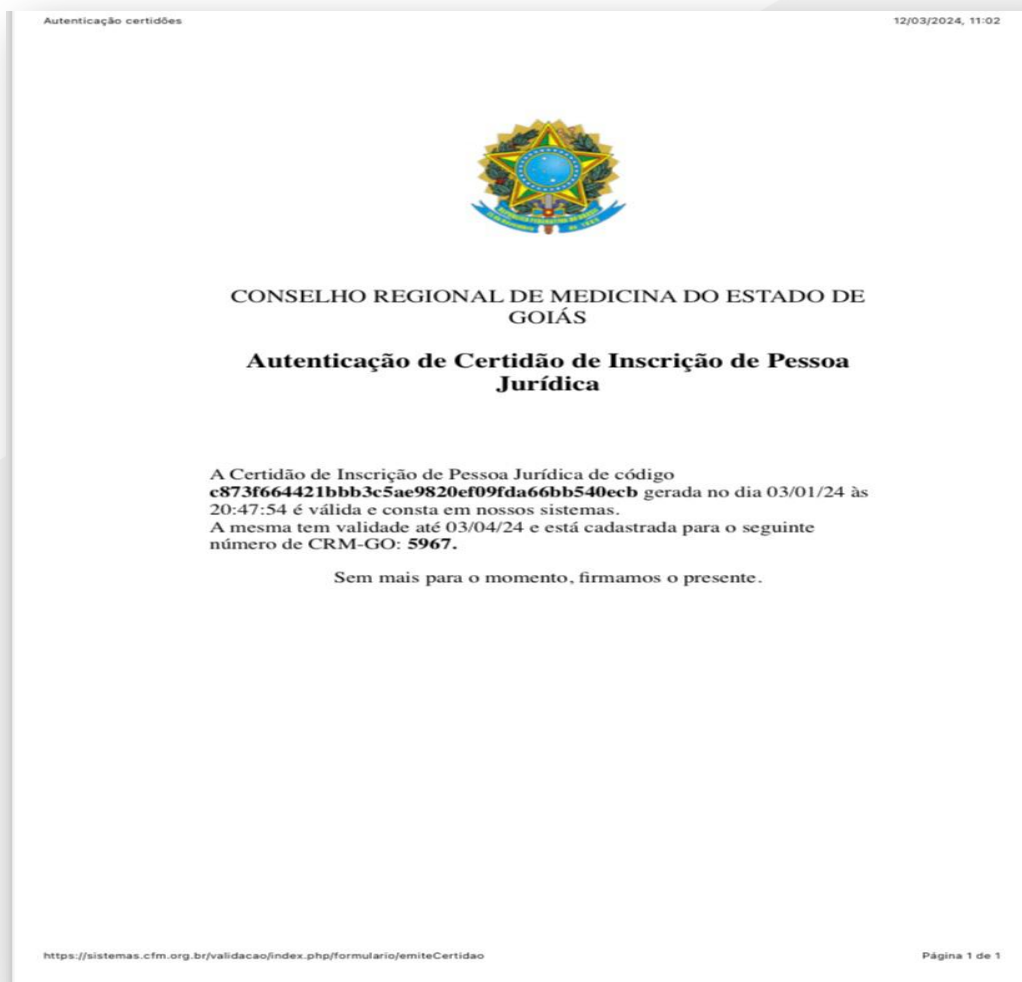
Departamento de Pessoa Jurídica
WhatsApp Corporativo (62) 3250-4904

Nesse sentido, destaca-se que a certidão é emitida pelo CREMEGO com texto padrão, contendo o nome e dados do atual Responsável Técnico Médico e da instituição solicitante.

Quanto a **alegada** e **suposta** ausência de autenticação da Certidão de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao CREMEGO, tem-se que por força do **artigo 43,**

§3º da Lei Federal nº 8.666/1993, caberia a promoção da diligência junto ao CREMEGO por parte da Comissão Especial de Seleção.

Não obstante, buscando trazer luz acerca da **VALIDADE DO DOCUMENTO APRESENTADO**, anexamos abaixo, **a VALIDAÇÃO emitida pelo CREMEGO**.



Desse modo, esclarecidas as possíveis dúvidas que possam ter pairado à Comissão Especial de Seleção resta comprovado que o Instituto Sinergia apresentou o documento correspondente à exigência do item 11.1.3, a, do Edital, não restando dúvidas quanto ao seu ATENDIMENTO, nem quanto da validade plena da Certidão de Inscrição de Pessoa Jurídica para comprovar o devido REGISTRO do Instituto Sinergia junto ao CREMEGO.

C – DA COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO NO CRM - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA.

A Comissão Especial de Seleção aduz na Ata de Continuação de Sessão de Julgamento de Chamamento Público nº 002/2023 que a licitante deixou de apresentar a comprovação, através de documentação legal, de que possui responsável técnico médico, devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe – CRM, infringindo o item 11.1.3, b, do Edital.

Contudo, o Instituto Sinergia **APRESENTOU**, à Comissão Especial de Seleção, a **Certidão de Inscrição do Responsável Técnico Médico - Dr. Gabriel Almeida Soares no CREMEGO – Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, sob o nº 27193, comprovando sua habilitação para exercer medicina no estado de Goiás, bem como a sua Certidão de Regularidade (fiscal) com o CREMEGO relativa ao exercício financeiro encerrado.**

Além disso, a alegação aqui refutada mostra-se tão infundada, que conforme é possível se observar na própria certidão de inscrição da entidade no CREMEGO, versada no tópico anterior, consta o Dr. GABRIEL ALMEIDA SOARES como RESPONSÁVEL TÉCNICO da entidade.

Dessa forma, respeitosamente, faltou atenção na análise da documentação apresentada pela douta comissão, já que, em breve análise perfunctória da documentação seria possível aferir o responsável técnico da Instituição, ATESTADO pelo próprio CREMEGO.

Assim, para melhor ILUSTRAR o tema, colaciona-se novamente a certidão de INSCRIÇÃO do Instituto Sinergia no CREMEGO, que indica o RESPONSÁVEL TÉCNICO apresentado, bem como as certidões de inscrição e regularidade fiscal do responsável técnico. Vejamos:



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE
GOIÁS**
Certidão de Inscrição de Pessoa Jurídica

Certificamos que a empresa **INSTITUTO SINERGIA - GESTAO EM SAUDE, EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO**, CNPJ 34.544.745/0001-33, foi inscrita em 10/10/2019, neste Conselho, na modalidade de Registro, sob o n.º. 5967, atendendo à solicitação de seu responsável técnico **GABRIEL ALMEIDA SOARES**, inscrito sob o n.º. 27193 em cumprimento à Lei n.º. 6.839 de 30/10/1980 e às Resoluções CFM n.º. 997 de 23/05/1980 e 1.980 de 11/07/2011.

Esta certidão **NÃO VALE** como prova de regularidade e somente será atestada através do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, a ser solicitada anualmente a este Conselho, após o devido cumprimento de todas as exigências pertinentes.



Esta Certidão tem validade até o dia 03/04/2024.

Chave de validação **c873f664421bbb3c5ae9820ef09fda66bb540ecb**

Emitida eletronicamente via internet em 03/01/2024.

Sua autenticidade poderá ser confirmada no site do CREMEGO:
<http://www.cremego.org.br/>



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE
GOIÁS**
Certidão de Inscrição

Certificamos, a pedido da parte interessada, que o(a) Dr.(a) **GABRIEL ALMEIDA SOARES**, é médico(a) inscrito(a) perante o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS**, sob o n.º. 27193 desde 05/05/2023, estando habilitado(a) a exercer a medicina neste Estado.

Sem mais para o momento, firmamos o presente.



Esta certidão tem validade até o dia 04/04/2024.

Chave de validação **71a7ac55ef012977a698f584f72e840f3a033476**

Emitida eletronicamente via internet em 04/01/2024.

Sua autenticidade poderá ser confirmada no site do CREMEGO:
<http://www.cremego.org.br/>



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

C E R T I D ã O

Certifico, para os devidos fins, que o **Dr. GABRIEL ALMEIDA SOARES** encontra-se inscrito no CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS, sob o número 27193, desde 04/01/2021, estando quite com o exercício de 2023.

Goiânia, 04 de janeiro de 2024

Certidão emitida no dia 04 de janeiro de 2024. Válida até o dia 30 de abril de 2024.

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Portal Médico, na Internet, no endereço: <http://www.portalmédico.org.br>, por meio do código SHXNWZ.

Portanto, esta entidade apresentou os documentos comprobatórios pelos quais demonstra possuir em seu quadro, o Responsável Técnico Médico devidamente registrado no Conselho de Classe (CRM) do domicílio da entidade, cumprindo integralmente a exigência constante no item 11.1.3, b do Edital.

D – DA REGULARIDADE E VALIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL E COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA APRESENTADOS

Por fim, na Ata de Continuação de Sessão de Julgamento de Chamamento Público nº 002/2023 a Comissão Especial de Seleção alega que o Instituto Sinergia deixou de apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro e que a Comprovação de Boa Situação Financeira foi apresentada com assinaturas eletrônicas não emitidas pelo ICP-Brasil, e que, portanto, não possui validade.

Insta salientar que o item **11.1.4, b**, do Edital que versa sobre a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações financeiras estabelece que deverão ser apresentados os documentos contábeis relativos ao último exercício financeiro, *in verbis*:

11.1.4 Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, devidamente registrado no órgão competente e assinado pelo contador e pelo representante legal da interessada), que comprovem a boa situação financeira da interessada, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. O Balanço a ser apresentado deverá ser referente ao último exercício social já encerrado.

Da leitura do **subitem 11.1.4, b**, do Edital entende-se que **os documentos contábeis exigidos são aqueles que se referem ao último exercício financeiro finalizado, ou seja, ano de 2023.**

Assim, para atender à solicitação do Edital, o Instituto Sinergia apresentou o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis relativos ao ano de 2023, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário da entidade, o qual consta registrado (protocolo de registro nº1734951 de 26.01.2024) no cartório competente, qual seja o 1º Protesto, Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Goiânia.

Nesse sentido, cumpre salientar que a mesma documentação apresentada à Comissão Especial de Seleção do Chamamento Público nº 002/2023 foi apresentada ao 1º Protesto, Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Goiânia, tendo sido recebida pelo tabelião responsável que lavrou o registro dos documentos, conforme protocolo já mencionado alhures.

Dessa forma, **RESTA COMPROVADA A VERACIDADE E A IDONEIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADOS PELO INSTITUTO SINERGIA À COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DESTE CHAMAMENTO PÚBLICO**, pois caso a documentação contábil apresentada neste certame estivesse eivada de qualquer irregularidade, jamais teria passado pelo crivo rígido e criterioso do cartório

responsável pelo registro, ao ponto de ser dotado da devida fé pública ao qual foi incumbido.

Ademais, quanto ao documento de Comprovação de Boa Situação Financeira, tem-se que este comprova os Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Solvência Geral (ISG) iguais ou superiores a 1,0, conforme exige o item 11.4.1, letras b.2 e b.3, ademais, está assinado digitalmente pelo presidente do Instituto Sinergia, Dr. Levy Costa Neto e pelo contador responsável, Sr. Pedro Divino da Trindade inscrito no CRC-GO: 16498/O-0.

Nesse diapasão, diversamente, do alegado pela Comissão Especial de Seleção, as assinaturas constantes no documento de Comprovação de Boa Situação Financeira foram efetuadas pela plataforma GOV.BR, que é uma plataforma oficial do Governo Federal que possibilita a assinatura eletrônica, garantindo a validade do documento.

Novamente, cita-se o **artigo 4, I, alínea a, da Lei Federal nº 14.063/2020**, que define como assinatura eletrônica simples aquela que permite identificar o seu signatário:

“Da Classificação das Assinaturas Eletrônicas

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

a) a que permite identificar o seu signatário;

No mesmo sentido, o artigo 5º, § 1º, inciso I do mesmo diploma legal define que a assinatura eletrônica simples será admitida nas interações com o poder público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo:

Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público. (Regulamento)

*§ 1º O ato de que trata o **caput** deste artigo observará o seguinte:*

I - a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

O artigo 5º, § 1º, I mencionado alhures é regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.543/2020 que prevê em seu artigo 6º *caput* que as contas digitais na Plataforma GOV.BR poderão realizar assinaturas eletrônicas. Vejamos:

Assinaturas na Plataforma gov.br (Redação dada pelo Decreto nº 10.900, de 2021)

Art. 6º As contas digitais na Plataforma gov.br, prevista no Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, podem realizar assinaturas eletrônicas, respeitados os níveis mínimos previstos no art. 4º deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 10.900, de 2021)

Assim, os artigos 4º, I, alínea “a” e 5º, §1º, I da Lei Federal nº 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos combinados com o artigo 6º do Decreto Federal nº10.543/2020 são fundamentos legais suficientes para comprovar a validade das assinaturas eletrônicas constantes no documento de Comprovação de Boa Situação Financeira do Instituto Sinergia.

Portanto, o Instituto Sinergia cumpriu integralmente a exigência do item 11.1.4 do Ato Convocatório do Chamamento Público nº 002/2023 do Município de Diamantino/MT, sendo o único dentre todas as entidades licitantes, que apresentou os documentos contábeis referentes ao exercício social já finalizado, ou seja, o ano de 2023.

Desse modo, está devidamente e claramente comprovado que o Instituto Sinergia cumpriu todas as exigências constante no Edital de Chamamento Público nº 002/2023 do Município de Diamantino/ MT, estando apto a cumprir, com excelência, o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, no âmbito do Hospital Municipal São João Batista - HMSJB.

IV- DOS PEDIDOS

Tendo em vista a fundamentação fática, legal, doutrinária e jurisprudência ora apresentadas, **REQUER-SE**:

a) o **RECEBIMENTO** e o **CONHECIMENTO** do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e das **RAZÕES** que o acompanham, posto que tempestivo;

b) Que o presente Recurso Administrativo em apreço, seja **julgado TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins **REFORMAR a decisão que declarou a entidade recorrente INABILITADA do certame, para declará-la como HABILITADA**, permitindo, assim, sua **continuação nas fases subsequentes do certame**;

c) Subsidiariamente, caso esta Comissão Especial de Seleção se manifeste pela manutenção da decisão de inabilitação desta entidade, **que o presente Recurso Administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão.**

Nestes termos, pede e espera o justo deferimento.

Goiânia, 12 de março de 2024.

Joab da Silva Souza
Membro Cons. Técnico Consultivo
CPF: 047.103.431-28